

# UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

### MARINA CIMATTI PEREIRA DE PAULA

INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 334/2008 E SEUS DESDOBRAMENTOS

# INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: Análise do Projeto de Lei 334/2008 e

#### SEUS DESDOBRAMENTOS

# "THE INCORRECT INSCRIPTION OF THE NAME OF THE SHOPPER IN THE CREDIT PROTECT SISTEMS: A LOOK OF THE PROJECT OF LAW 334/2008 AND SOME ASPECTS"

Marina Cimatti Pereira de Paula <sup>1</sup> Helder Baruffi <sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo estudar e analisar se há, atualmente, no Brasil, um olhar profundo e particular, por parte dos órgãos julgadores, sobre cada caso concreto no momento do arbitramento do valor indenizatório a ser pago ao consumidor em razão da inserção de seu nome nos cadastros de serviço de proteção ao crédito de maneira indevida. Procura, ainda, analisar os desdobramentos decorrentes do projeto de lei do Senado nº 334/2008, que sugeria o tabelamento do *quantum* a ser indenizado ao agente lesado.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Direito do Consumidor. Dano Moral. Negativação indevida. Tabelamento.

#### ABSTRACT

The major object of this study is to analise the existance, nowadays, in Brazil, a profund observation of the concrete case from the judges and courts, in the moment of the sentence of the cases that the name of the consumer was incorrectly

put in the sistems of credit protection. This article tries, also, to analise the consequences of the Project of Law of Senate no 334/2008, whose propose was to chosse how much was the cost of the injury of the person.

Key-words: Civil responsibility. Consumer rights. Moral damage. Incorrect negativity. Tabulation.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> PAULA, Marina Cimatti Pereira de marinacimatti@hotmail.com.

BARUFFI, Helder, Graduação em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (1991), graduação em Filosofia e Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Dom Bosco (1979), mestrado em Educacão pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1984), mestrado em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo (1996) e doutorado em Educação pela Universidade de São Paulo (1995). Pós-Doutoramento em Direito. Centro de Direito da Família. Universidade de Coimbra (2014). Professor Doutor Titular da Faculdade de Direito e Relações Internacionais - FADIR - da Universidade Federal da Grande Dourados; coordenador nomeado para implantação e coordenação do Curso de Direito da UFMS/UFGD no Câmpus de Dourados, em 2000, tendo atuado como coordenador até o ano de 2005. Diretor eleito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais para o mandato 2007-2011. Membro da Academia de Letras Jurídicas de Mato Grosso do Sul -ALJ-MS. Acadêmico Fundador, cadeira n. 4. Membro do Conselho Editorial da Revista jurídica UNIGRAN e da Revista do CCEI; editor da Revista da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD - Revista Videre. Parecerista "ad hoc" da Revista Mestrado em Direito. Direitos Humanos Fundamentais - UNIFIEO. Membro do Tribunal de Ética da OAB- Seccional Mato Grosso do Sul período 2007-2009. Membro da Comissão de Direitos Humanos da 4a Subseção - Dourados -MS, período 2007-2009. Membro do Conselho Científico do IBDFAM-MS. Experiência na área de Direito, com ênfase no direito privado, com pesquisa na área dos Direitos Fundamentais, Direito das Pessoas e Família. Professor do Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP) -FACE/UFGD.

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

P324i Paula, Marina Cimatti Pereira de.

Inserção indevida do nome do consumidor aos serviços de proteção ao crédito : análise do projeto de lei 334/2008 e seus desdobramentos. / Sandra Maria de Lima. – Dourados, MS : UFGD, 2015.

19f.

Orientador: Helder Baruffi.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Grande Dourados.

1. Responsabilidade civil. 2. Direito do consumidor. 3. Dano moral. 4. Negativação indevida. 5. Tabelamento. I. Título.

CDD - 346.81

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central - UFGD.

©Todos os direitos reservados. Permitido a publicação parcial desde que citada a fonte.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS



# ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos onze dias do mês de Novembro de 2015, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito a aluna Marina Cimatti Pereira de Paula tendo como título "Inserção indevida do nome do consumidor aos serviços de proteção ao crédito: análise do projeto de lei 334/2008 e seus desdobramentos".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Helder Baruffi (orientador), Me. Gassen Zaki Gebara (examinador) e o Me. Hassan Hajj (examinador).

| Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado <u>APRO VAJA</u> . |
|---|
| Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.   |
| Observações:  |
|   |
|   |
|   |
|   |

Assinaturas:

Doutor - Orientado

Gassen Zaki Gebara Mestre – Examinador

Hassan Hajj Mestre – Examinador

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende estudar o instituto da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de serviço de proteção ao crédito, especialmente a inscrição indevida, a qual gera a obrigação de indenizar, uma vez que o consumidor é exposto ao ridículo com essa prática ilegal do fornecedor.

Pretende-se ainda, analisar e demonstrar quais os impactos que o Projeto de Lei 334/2008 trouxe para o âmbito jurídico, analisando-se alguns julgados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Para isso, fez-se uma análise bibliográfica, a fim de obter recursos e base teórica necessária para entender o instituto da responsabilidade civil, do dano moral na esfera consumerista e o objetivo central do Projeto de Lei do Senado 334/2008, proposto pelo Senador matogrossensse do sul, Valter Pereira.

O objetivo central do trabalho é analisar se há, a despeito da rejeição do Projeto de Lei 334/2008, uma tendência jurisprudencial ao tabelamento velado e indireto no momento do arbitramento do *quantum* a ser indenizado ao consumidor, ora vítima de prática considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor, nos casos de negativação indevida de seu nome.

Na primeira parte do trabalho estudou-se a responsabilidade civil, comparado à responsabilidade no âmbito consumerista, mormente no que diz respeito à negativação indevida do nome do consumidor.

Ao contrário da esfera civil, segundo a qual o princípio da *pacta sunt servanda* é princípio constitutivo do direito dos contratantes, o direito consumerista tutela precipuamente os direitos do consumidor, sujeito este vulnerável e hipossuficiente face ao fornecedor de produtos e serviços, deixando claro que nem sempre o que foi pactuado pelas partes irá viger no plano concreto.

Diante dos inúmeros contratos de adesão aos quais os consumidores são diariamente expostos, não tendo a oportunidade de discutir cláusulas, cabendo a eles somente a aceitação ou não, não há que se falar em um respeito absoluto ao princípio *supra* citado, uma vez que as partes não contrataram de maneira igualitária, cabendo ao consumidor, posteriormente, discutir em juízo a nulidade de cláusulas abusivas, sendo consideradas nulas de pleno direito.

No item 2 do presente estudo, analisa-se o caso da negativação do nome do consumidor realizada de forma indevida, a qual gera o chamado dano moral *in re ipsa*, uma vez que a mera conduta ilícita do fornecedor, independentemente de existência de culpa ou dolo, ou de comprovação do dano, surge o dever de indenizar, mormente por se tratar de assunto de caráter subjetivo.

Por fim, traz-se à baila o Projeto de Lei 334/2008, cuja proposta era tabelar os valores a serem arbitrados pelos órgãos julgadores quando da ocorrência de atos que ensejassem indenização por danos morais. Diante do referido projeto, analisa-se as consequências de sua proposição, mesmo diante da rejeição, no caso específico do ato ilícito que ofende a honra e o crédito do consumidor.

#### 1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor – em seu artigo 2º conceitua consumidor como "[...] toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", e fornecedor como "[...] toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços", conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.

O objeto do presente trabalho é o estudo da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de serviço de proteção ao crédito quando realizada de maneira indevida. Nesse caso, trata-se de relação de consumo de serviços, em que a prestação é falha, uma vez que o fornecedor negativa o nome do consumidor sem estar em seu exercício regular de direito.

Os Serviços de Proteção ao Crédito são banco de dados que coletam, armazenam e disponibilizam informações seguras para a análise sobre uma possível concessão ou não ao crédito para o consumidor.

Segundo o *site* do SERASA Experian, "no livre exercício da atividade econômica, princípio geral da ordem econômica e financeira estabelecido pelo art. 179 da Carta Magna, os bancos de dados de proteção ao crédito, independentemente de autorização de órgãos públi-

cos, captam, tratam e disponibilizam a informação, como matéria-prima essencial para minimizar o risco do ato jurídico, oferecendo mais higidez à economia".

Entretanto, não raras vezes tal direito inerente ao fornecedor é exercido de maneira a violar o direito do consumidor, que ocorre com a negativação indevida de seu nome nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, causando ao consumidor uma situação vexatória, com a má-impressão de que aquele não é bom pagador, gerando, assim, o dever de indenizar.

A ideia da responsabilidade civil está intrinsicamente ligada com o restabelecimento do equilíbrio violado com o advento do dano. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 186 aduz que "todo aquele que violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito" e ainda, o artigo 927 atesta que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Desta forma, infere-se que a responsabilidade civil estabelecida pelo CC/2002 é subjetiva, pautada na "teoria da culpa", em que não estando presente tal requisito, não há responsabilidade. Nesse caso, a prova da existência da culpa é imprescindível para a caracterização do dano indenizável.

No caso da responsabilidade baseada no Código Civil, os critérios para a condenação são mais rígidos, uma vez que os requisitos da culpa ou dolo do agente, conduta ilícita e o nexo causal são imprescindíveis para a caracterização do dever de indenizar.

O presente trabalho busca analisar a responsabilidade do fornecedor em favor do consumidor, vulnerável e hipossuficiente na relação de consumo, sendo o Código de Defesa do Consumidor o dispositivo legal que sustenta a e baseia os direitos deste.

A ideia protetiva da referida lei se encontra já em sua justificativa: "dispõe sobre a **proteção do consumidor** e dá outras providências" (grifou-se). Diante disso, pode-se inferir desde logo a vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, sendo esse inclusive um princípio norteador do direito consumerista, consubstanciado no art. 4°, I do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...] (grifou-se).

Assim, o Código de Defesa do Consumidor – CDC - na Seção II, que trata acerca da "Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço", deixa claro que a responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, prescinde de prova da culpa ou dolo do agente causador do dano.

A responsabilidade civil objetiva tem como fundamento a "teoria do risco", em que a presença do fator "culpa" é dispensável, ou seja, havendo ou não dolo ou culpa por parte do agente, estará presente o dever de indenizar.

Rizzato Nunes, em sua obra "Curso de direito do Consumidor", atribui à teoria do risco o próprio fundamento constitucional da livre iniciativa para a exploração da atividade econômica, disposto no artigo 170 da Carta Magna, e ainda acrescenta:

"[...] ainda existe um outro reforço dessa justificativa e que formatará por completo o quadro qualificador que obrigou o sistema normativo a adotar a responsabilização objetiva. É o relacionado não só à dificuldade da demonstração da culpa do fornecedor, assim como ao fato de que, efetivamente, muitas vezes, ele nao tem mesmo culpa de o produto ou serviço terem sido oferecidos com vício/defeito"( NUNES, 2012. p. 221)

Na seara consumerista, diferentemente da esfera meramente cível, o fornecedor de produtos e serviços responde independentemente de culpa, uma vez que, ao disponibilizar no mercado um produto ou serviço, deve arcar com os prejuízos e riscos do negócio. Soma-se a isso o fato de que na Sistemática do Código Civil, caso o consumidor fosse obrigado a demonstrar a culpa do fornecedor para fazer jus à indenização, este teria poucas chances de ver seu direito garantido.

Rizzato Nunes continua, afirmando que "[...], ainda que culpa houvesse, sua prova como ônus para o consumidor levava ao insucesso, pois o consumidor não tinha e não tem acesso ao sistema de produção e, também, a prova técnica posterior ao evento danoso tinha pouca possibilidade de demonstrar culpa".

Superada a diferenciação entre responsabilidade civil subjetiva e objetiva, e demonstrada a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor de produtos ou serviços, passa-se ao estudo do dano moral no caso da inserção indevida do nome do consumidor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

# 2 O DANO ORAL NA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR

Dano moral, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, "[...] é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1°, III e 5°, V e X da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONÇALVES, 2014. p. 387)

A indenização, independente se material ou moral, é a tentativa do restabelecimento do *status quo ante*. O dano analisado no presente trabalho é essencialmente moral, uma vez que a negativação indevida atinge a vítima no seu âmago, ferindo sua honra, dignidade, imagem e bom nome.

O objetivo do dano dano moral é duplo, tanto satisfativo como punitivo. Rizzato Nunes demonstra com propriedade as duas faces do dano moral:

"[...]. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado" (NUNES, 2012. p. 375)

A Constituição Federal confere aos cidadãos os direitos de personalidade, mormente representados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido em seu artigo 1º, inciso III, *in verbis*:

"Art. 1º. A **República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos**:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana" (grifou-se).

Em seguida, no artigo 5°, o legislador constituinte protege esses direitos e estabelece o direito à indenização:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Γ...]

 V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (grifou-se).

No que toca a relação consumerista, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 6º, direitos básicos do consumidor, entre eles a reparação de danos morais:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O direito do consumidor tem como fundamento, ainda, a chamada "teoria da qualidade", cuja ideia central é a de que o fornecedor tem o dever de comercializar e garantir produtos e serviços de qualidade. Tal teoria segue especialmente os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, ou confiança.

Flávio Taturce e Daniel Amorim A. Neves explicam o princípio da boa-fé objeti-

"[...], conforme reconhece o Enunciado 26 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na *I Jornada de Direito Civil*, a boa-fé objetiva vem a ser a exigência de um comportamento de lealdade dos participantes negociais, em todas as fases do negócio" (TATURCE, 2014. p. 37)

O princípio da transparência, expresso no artigo 4º do CDC, visa à tutela do direito à informação. Segundo os doutrinadores *supra* citados, "a informação no âmbito jurídico, tem dupla face, o dever de informar e o direito de ser informado, sendo o primeiro relacionado com quem oferece o seu produto ou serviço ao mercado, e o segundo, com o consumidor vulnerável" (TATURCE, 2014. p. 40)

Assim, a teoria da qualidade reúne as características dos princípios gerais do consumo, e visa tanto à proteção do consumidor no âmbito da saúde e segurança, quanto sua proteção econômica, representados pelo fato e vício do produto e serviço, respectivamente.

A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço ocorre quando o dano provocado ao consumidor decorrer de defeito do produto ou serviço, não oferecendo a segurança que dele se espera, e a responsabilidade pelo vício do produto ou serviço, por sua vez, comumente gera somente o dano na esfera patrimonial, e se dá quando do fornecimento de produtos ou serviços que apresentem vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo.

A responsabilidade civil na relação consumerista é objetiva, ou seja, prescinde de prova do dano para que seja o fornecedor de produtos ou serviços responsabilizado pelos danos causados. Segundo os já citados doutrinadores Flávio Taturce e Daniel Amorim, "[...]. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil [...]" (TATURCE, 2014. p. 130).

O artigo 14 do CDC, que trata do fato do serviço, objeto do presente trabalho, estabelece que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos", demonstrando claramente a responsabilidade objetiva atribuída ao prestador de serviços. Quando o fornecedor de serviços o presta de forma defeituosa, ou não oferece informações suficientes ao consumidor, está ferindo diretamente a ideia geral da teoria da qualidade dos serviços que são oferecidos no mercado.

A doutrina classifica o dano moral no caso da negativação indevida como *in re ip-sa*, o que significa que não é necessária efetivamente a prova do constrangimento ou do prejuízo sofridos em virtude do ato ilícito cometido pelo fornecedor, ou seja, a mera inscrição indevida do nome do consumidor nos Serviços de Proteção ao Crédito já enseja a responsabilidade de indenizar.

Nas palavras de Flávio Taturce e Daniel Amorim, "[...], como os cadastros de consumidores lidam com o nome, direito de personalidade com proteção fundamental, é ocrreto entender que os danos imateriais presente são presumidos ou *in re ipsa*" (TATURCE, 2014. p. 444).

. Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência pátria e pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. (AgRg no AREsp 399.013/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014)".

Sergio Cavalieri Filho, na obra "Programa de Responsabilidade Civil", explica que no caso do dano moral, o fato ofensivo é o que o autoriza, e não o dano em si:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras de experiência comum". (FILHO, 2004, p. 100/101).

No caso deste estudo, a cobrança do débito do devedor supostamente inadimplente, com a posterior negativação, não é sequer válida, uma vez que o consumidor vítima do dano não possui a dívida, sendo, além de exposto ao ridículo, cobrado indevidamente. Logo, o fornecedor de serviços nesses casos descumpre as regras civis e consumeristas.

Além do dano experimentado pelo consumidor que tem seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito indevidamente, ferindo sua imagem e bom nome, há ainda o chamado *concentre scoring* – sistema de pontuação para concessão de crédito aos consumidores, que funciona da seguinte maneira, nas palavras do Ministro relator do REsp 1.304.736, Paulo de Tarso Sanseverino:

"Trata-se de uma fórmula matemática que obtém uma determinada nota de risco de crédito a partir de dados do consumidor, em geral retirados de bancos de dados disponíveis no mercado. Ou seja, a partir de fórmulas, a empresa que faz a avaliação chega a uma pontuação de risco, resumida na nota final do consumidor. A análise passa por dados pessoais do consumidor e inclui eventuais inadimplências, ainda que sem registro de débitos ou protestos" (grifou-se).

O site do SERASA (http://www.serasaconsumidor.com.br/score-credito/), sistema de proteção ao crédito utilizado para realizar o cálculo do *scoring*, explica na sessão "Quais informações são usadas no cálculo do escore?" que:

"O Score de crédito usa informações objetivas de origem pública e/ou existentes na base de dados da Serasa Experian.

Consideram-se as seguintes informações no cálculo estatístico do escore Classificação de Risco de Crédito:

- Informções negativas constantes do banco de dados da Serasa Experian, consistentes em execuções judiciais, protestos, cheques sem fundos, ações de busca e apreensão, participação em empresas falidas ou em recuperação judicial, além de anotações de inadimplência (bancos, cartões de crédito, financeiras, telecomunicações, varejo e serviços);
- <u>Cidade</u>: informação cadastral que é considerada levando-se em conta o nível de inadimplência e o volume de atividade econômica de determinada região".

O STJ pacificou ainda o entendimento de que "o desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3°, § 3°, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados".

Desta forma, uma eventual negativação indevida pode levar o consumidor a ter seu crédito negado, com base em informação errônea de seus dados, o que pode acarretar um prejuízo econômico ainda maior ao consumidor, podendo impedí-lo de conquistar sua casa própria, por exemplo, além da exposição ao ridículo diante da imagem de "mal pagador" que deriva da inserção do nome nos cadastros de serviço de proteção ao crédito.

O direito do fornecedor à inscrição do nome do consumidor nos Cadastros de Serviço de Proteção ao Crédito é assegurado nos artigos 43 e 44 do CDC, e o objetivo principal da negativação é a tentativa forçada de recebimento do devedor inadimplente, estando assim o fornecedor agindo no exercício regular de seu direito. Todavia, tal inscrição não pode ser realizada de maneira indiscriminada e sem critérios.

O Código de Defesa do Consumidor veda a prática abusiva por parte do fornecedor de produtos e serviços. Dentre essas práticas se destaca a expressa no inciso V do artigo 39 do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V. exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Ao inscrever o nome do consumidor no "rol de mal pagadores", em virtude de uma suposta inadimplência, o fornecedor está indiretamente objetivando o recebimento de uma dívida. Ocorre que ao afirmar e tornar público que o consumidor não cumpriu com sua

obrigação, e por isso consta nos cadastros de proteção ao crédito, faz presumir a ideia de que o suposto devedor não é bom pagador.

Desta forma, a transmissão de uma falsa informação acerca do consumidor é caracterizada como uma prática abusiva, uma vez que se está exigindo do mesmo algo que não é devido, haja vista que a obrigação já foi extinta ou, em alguns casos, sequer existiu.

O artigo 6º da Lei 8.078/90 – CDC – que trata dos direitos básicos do consumidor, em seu inciso VI, garante o direito à reparação de danos morais. Posteriormente, no artigo 39, a Lei trata como abusiva, em seu inciso VII, a prática de "repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos" e, ainda, veda o constrangimento e exposição do consumidor ao ridículo quando da cobrança de débitos, no artigo 42 da mesma Lei.

Assim, ao negativar o nome do Consumidor, a empresa expõe aquele indivíduo a uma situação vexatória, colocando em xeque sua moral e reputação, uma vez que a partir de uma informação inverídica veiculada acerca de sua pessoa, ele deverá provar judicialmente sua idoneidade moral como bom pagador e cumpridor de suas obrigações.

Por fim, conclui-se que o CDC tenta garantir e evitar o constrangimento do consumidor. Tal situação se torna ainda mais gravosa no caso do presente estudo, em que o consumidor é exposto ao ridículo indevidamente, surgindo, assim, o dever de indenizar.

#### 3 O PROJETO DE LEI 334/2008 E SEUS DESDOBRAMENTOS

O Projeto de Lei 334/2008, proposto pelo Senador Matogrossensse-do-sul Valter Pereira, que pretendia tabelar em pecúnia o valor a ser arbitrado pelos Magistrados a título de danos morais foi rejeitado, mas no cenário atual verifica-se um desdobramento decorrente do referido Projeto de Lei.

O PL 334/08 buscava regulamentar os valores devidos às indenizações por danos morais indistintamente, levando-se em conta somente fatos isolados e objetivos, como morte, lesão corporal, ofensa à liberdade ou a honra, o que traria uma séria restrição ao direito à indenização garantida pela Constituição Federal e, ainda, haveria o risco de não atingir o objetivo principal da indenização por dano moral, qual seja, compensar o lesado; e punir e desestimular o lesante.

No referido Projeto de Lei, a quantia devida àquele que ofendeu a honra por "abalo de crédito" seria de R\$8.300,00 a R\$83.000,00, segundo o art. 6°, IV, "a" do PL:

"Art. 6°. O valor da indenização por dano moral será fixado de acordo com os seguintes parâmetros, nos casos de:

I – morte: de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil reais) a R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil);

II – lesão corporal: de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais);

III – ofensa à liberdade: de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais);

#### IV - ofensa à honra:

- a) por abalo de crédito: de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais);
- b) de outras espécies: de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais);

[...]" (grifou-se).

É sabido que os critérios para o arbitramento dos danos morais são subjetivos, sobretudo tratar-se da moral e honra subjetiva da pessoa lesada e, ainda, estar-se diante de uma relação de consumo, em que a mera falha na prestação de serviço caracteriza a indenização por danos morais. Todavia, com o avanço das ciências jurídicas, chegou-se a alguns critérios que devem ser observados para o arbitramento da condenação.

Maria Helena Diniz propõe algumas diretrizes no momento do arbitramento do valor indenizatório do dano moral, tanto na busca pela compensação do dano ao agente lesado, como também a tentativa de inibição do lesante em reincidir no ato ilícito cometido:

- "a) evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;
- b) não aceitar tarifação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar a porcentagem do dano patrimonial;
- c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;
- d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;
- e) atentar às peculiaridades do caso e ao caráter antissocial da conduta lesiva;
- f) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;
- g) apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima;
- h) levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;

i) verificar a intensidade do dolo ou grau de culpa do lesante;

j) basear-se em prova firme e convincente do dano;

 k) analisar a pessoa do lesado, considerando a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;

1) procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;

m) aplicar o critério do *justum* ante as circunstâncias particulares do caso *sub judice* (LINDB, art. 5°), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade" (grifou-se). (DINIZ, p. 101 e 102. p 88, 2007)

Conforme se verifica, a renomada jurista compartilha do entendimento de que uma suposta tarifação ou tabelamento dos valores a serem arbitrados como indenização por danos morais levaria a uma despersonalização e até a uma desumanização.

A hipótese de tabelamento do dano moral é, no mínimo, inviável, uma vez que se trata de assunto de cunho subjetivo, havendo a real necessidade de análise profunda e completa de cada caso apresentado.

No que tange o objeto do presente estudo, que cuida do dano moral nos casos de negativação indevida do nome do consumidor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, para determinado consumidor o fato pode trazer uma série de consequências e prejuízos inclusive econômicos, para outros, um mero aborrecimento ou um abalo de menor escala.

Desta forma, é inconcebível a ideia de transformar o dano moral, assunto essencialmente subjetivo, em algo objetivo e simplificado, sob pena de tornar o ato ilícito cometido pelas empresas algo totalmente matemático, uma vez que seria possível calcular o que seria mais vantajoso, agir licitamente, ou cometer o ato ilícito e correr o risco da demanda, podendo auferir mais lucros, incentivando indiretamente, assim, a má-fé dos fornecedores, imbuídos pelo princípio maior do capitalismo: a auferição do maior lucro possível.

Outrossim, no referido Projeto de Lei não se leva em consideração o poder econômico do lesante, mas sim a do lesado, o que prejudica mais uma vez o consumidor, hipossuficiente na relação de consumo.

Os critérios propostos pelo autor da PL 334/2008 para cálculo do valor foram:

I – o bem jurídico ofendido;

II – a posição socioeconômica da vítima;

III – a repercussão social e pessoal do dano;

IV – a possibilidade de superação psicológica do dano, quando a vítima for pessoa física, e de recomposição da imagem econômica ou comercial, quando pessoa jurídica;

V – a extensão da ofensa e a duração dos seus efeitos;

VI – o potencial inibitório do valor estabelecido. (grifou-se).

Carlos Roberto Gonçalves [8] ensina que a noção prévia do valor a ser indenizado permite ao agressor comparar o montante indenizatório com as possíveis vantagens decorrentes da prática do ato ilícito, optando, em alguns casos, pela prática ofensiva. Diante desse cenário, correr-se-ia o risco de se criar a "indústria do dano", uma vez que, como já explicitado, seria possível calcular e analisar o que seria mais vantajoso e, até, aumentar ainda mais a margem de lucro dos produtos e serviços, a fim de imbutir em seu preço um valor para tentar amenizar o dano a ser pago numa eventual ação judicial.

Superada a ideia do descabimento da medida proposta pelo referido projeto de lei, o que se vislumbra é que, apesar da rejeição do PL334/08, ao analisar os inúmeros julgados dos Tribunais pátrios, verifica-se que, a despeito do preconizado pela doutrina, em que devem ser analisadas todas as peculiaridades do caso concreto, diante da subjetividade do tema, o que se vislumbra é uma série de julgados com fundamentação e condenação similares, quando não idênticas.

O debate acerca dos danos morais indenizáveis é acirrado em torno da problemática da mensuração da reparação pecuniária. Trata-se de um ponto bastante polêmico e controverso, pois não há nenhum critério uniforme determinado e estabelecido pelo qual o magistrado possa se valer na hora de materializar a sentença reparatória, gerando assim inúmeras disparidades e injustiças nos julgados por todo o País. [10]

Atualmente, quando se analisam os julgados tanto dos Tribunais de Justiça como do Superior Tribunal de Justiça, o que se vê é um tabelamento implícito, uma vez que os órgãos julgadores estabeleceram indiretamente que, no caso de negativação indevida do nome do consumidor nos cadastros de serviço de proteção ao crédito, o valor de aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais) é justo para compensar o dano e inibir a reiteração da prática por parte do fornecedor, como se verá adiante.

A avaliação do dano moral jamais pode ter regras uniformes e seguras, porque depende muito das circunstancias morais de cada fato e de apreciações subjetiva do julgador. É uma avaliação difícil, porque a indenização tem função compensatória. Existem circunstâncias que fatos iguais correspondem a dores morais desiguais. [11]

Ocorre que esse entendimento dá azo para o surgimento da já citada "indústria do dano", uma vez que para empresas de grande porte, como telefonia, Instituições bancárias e aviação civil, cujo lucro mensal atinge valores milionários, o pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 não as inibe de praticar novamente os atos lesivos ao consumidor, sem

contar que não são todos os lesados que ingressam no poder judiciário a fim de ver seu direito garantido, compensando, assim, muitas vezes, a prática do ato ilícito.

Vejam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO MORAL – DANO MORAL CARACTERIZADO – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 0807863-10.2013.8.12.0001, TJ-MS, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 23/03/2015, 5ª Câmara Cível).

Neste caso, o Juiz singular havia condenado uma Instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$14.480,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais) pela negativação indevida do nome do consumidor, e o Tribunal de Justiça reformou a decisão no voto do relator, Des. Luiz Tadeu Barbosa.

Traz-se a baila o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RE-LAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA – DANO MORAL CONFIGURADO – INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – DE-VER DE INDENIZAR – QUANTUM REDUZIDO – JUROS DE MORA – A PARTIR DO EVENTO DANOSO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CO-NHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 0804596-72.2014.8.12.0008, TJ-MS, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 22/06/2015, 5ª Câmara Cível).

Neste julgado, de semelhante maneira, uma empresa de telefonia foi a responsável pela negativação indevida do nome do consumidor no montante de R\$1.093,75, e o valor arbitrado pelo Juiz a título de danos morais foi de R\$15.000,00. Porém, tal decisão foi atacada e no TJMS foi reformada, para minorar a condenação para R\$10.000,00, nos termos do voto do Relator, Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

O STJ, por sua vez, encontra óbice em reformar os julgados em sede de Recurso Especial na Súmula 7, que aduz que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Todavia, é possível a reforma do *quantum* arbitrado em instâncias inferiores com o fim de evitar o enriquecimento ilícito da vítima ou quando o valor arbitrado for irrisório, não atendendo ao objetivo de inibir o ofensor a praticar novamente o ato ilícito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. 2. Agravo regimental não provido. (STJ-AgRg no AREsp: 509077 SP 2014/0100069-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014) (grifou-se).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR. CRITÉRIO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚ-MULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal manteve o valor compensatório em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Para que se possa rever referida quantia, faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa na presente fase processual. 2. Em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 636132 MG 2014/0328654-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2015) (grifou-se).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no ARESp: 618821 SP 2014/0302596-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015) (grifou-se).

Assim, diante do observado nos julgados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da rejeição do Projeto de Lei do Senado 334/2008, verifica-se um tabelamento indireto das condenações por danos morais em virtude de negativação indevida do nome do consumidor, dificilmente ultrapassando o patamar de R\$10.000,00.

Logo, em virtude da informação pré-concebida do valor a ser arbitrado nas eventuais ações judiciais propostas pelos consumidores, as empresas fornecedoras de produtos e serviços tem condições de analisar e decidir o que é mais vantajoso, se agir licitamente, ou descumprir as regras consumeristas e correr o risco da demanda, com grandes probabilidades de maior auferição de lucro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, após o estudo do objeto do presente trabalho, chega-se a conclusão de que apesar da rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 334/2008, o que se vislumbra atualmente é um tabelamento do *quantum* arbitrado a títulos de danos morais nos casos de negativação indevida do nome do consumidor.

Diante do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça de que o valor de até cinquenta salários mínimos é considerado justo para indenizar o lesado, fez com que os juízes singulares e os Tribunais de Justiça passassem a compartilhar desse entendimento, fazendo assim com que as decisões se tornassem de certa forma homogênea.

Ora, o artigo 944 do Código Civil dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Assim, não há como haver razão em se consolidar um entendimento de que uma quantia pré-determinada seja justa quando do arbitramento do valor a ser indenizado.

Caso o Projeto de Lei fosse aprovado, seria uma tentativa de solucionar um problema criando outro, uma vez que a responsabilidade que hoje é do julgador, este sim qualificado para arbitrar a quantia justa e ideal para satisfazer o lesado e punir o lesante, passaria a ser do legislador, o qual atribuiria um valor a fatos futuros, enrijecendo o sistema, por ser incapaz de vislumbrar e abranger em lei todos os casos concretos que possam vir a existir.

A atual conjectura no âmbito do arbitramento do dano moral possui seus problemas e desvantagens, uma vez que há uma espécie de tabelamento do *quantum* indenizatório, sem uma análise profunda do caso concreto.

Como ensina Antonio Jeová Santos (SANTOS, p. 166.), "Tarifar vem a ser exatamente a fixação rígida, em lei, de um piso mínimo e de um teto máximo para pagamento de determinadas infrações, de sorte que o juiz ficaria adstrito àqueles valores, sempre que tivesse que fixar o montante de ressarcimento. O tarifamento da indenização não é a melhor solução apresentável. Simplesmente haveria a transferência do prudente arbítrio do juiz que, ao menos, está diante de um caso concreto e reúne muito mais condições para aferir quanto vale o desgaste emocional causado por um dano, para o legislador que, disciplinando algo para o futuro, tornariam iguais todos aqueles que viessem a sofrer menoscabo espiritual. Qualquer um que padecesse algum mal, receberia sempre aquele valor que a lei estipulasse, sem considerar a situação pessoal de cada vítima ou a qualidade da ofensa e do ofensor".

#### REFERANCIAS BILBIOGRAFICAS

AMARAL, L. O. De.; Op. Cit., p. 183.

CAVALIERI F. S.; **Programa de Responsabilidade Civil**, 5<sup>a</sup> ed., Malheiros, 2004, p. 100/101.

DINIZ, M. H.; Curso de direito civil brasileiro, 7º volume : responsabilidade civil. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo : Saraiva, 2007. ISBN 978-85-020-5993-9. pág. 88.

GONÇALVES, C. R.; **Direito civil brasileiro: Volume 4:** responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 387.

GONÇALVES, L. da C.; Tratado de Direito Civil em Comentário ao código Civil Português. 2ª ed., São Paulo: max Limonad, 1957, t. II, v. XII, p. 703-707.

NEVES, D. A. A.; TATURCE, F.; Manual de direito do consumidor: direito material e processual / Flávio Taturce,. 3ª ed. São Paulo: Método, 2014. p. 130.

NUNES, L. A. R.; Curso de direito do consumidor. 7ª ed. Ver. E atual.. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 221.

SANTOS, Antonio Jeová. Op. cit., p. 166.

TATURCE, F.; **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual / Flávio Taturce, Daniel Amorim Assumpção Neves. 3ª ed. São Paulo: Método, 2014. p. 37.

TATURCE, **Flávio. Manual de direito do consumidor**: direito material e processual / Flávio Taturce, Daniel Amorim Assumpção Neves. 3ª ed. São Paulo: Método, 2014. p. 444.

04/11/2015 Submissões



CAPA SOBRE ACESSO CADASTRO PESQUISA ATUAL EDIÇÕES ANTERIORES NOTÍCIAS

Capa > Sobre a Revista > Submissões

# Submissões

- » Submissões Online
- » Diretrizes para Autores
- » Política de Privacidade

## Submissões Online

Já possui um Login/Senha para a revista VIDERE? ACESSO

Não tem Login/Senha? CADASTRO DE USUÁRIOS

O cadastro no sistema e posterior acesso ou login são obrigatórios para submissão como também para verificar o estágio das submissões.

# Diretrizes para Autores

1.1 Os trabalhos (artigos, ensaios, resenhas/recensões, estudos de caso, resumos expandidos, resumos e agendas) deverão ser enviados exclusivamente pelo SEER (Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas), através do link:

http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/user/register no formato ".doc", ".odt" ou compatível, sem identificação do autor(a)(es), tanto no corpo do manuscrito, como nas propriedades do arquivo. Para auxílio no cadastro do SEER pode ser acessado manual de passo-a-passo através do link: http://www.ufgd.edu.br/fadir/downloads.

- 1.2 O trabalho deve ser apresentado na seguinte formatação:
- Tamanho A4 (210 x 297mm);
- Margem Superior 3,0 cm;
- Margem Inferior 2,0 cm;
- Margem Esquerda 3,0 cm;
- Margem Direita 2,0 cm;
- Espaçamento entre linhas: a partir da Introdução, todo o corpo do texto deverá ser digitado em espaçamento entrelinhas 1,5. O espaço é simples nas notas de rodapé, nas citações em destaque (com mais de 3 linhas) e nas
- Tipo de fonte: Times New Roman, estilo normal, cor preta;
- Tamanho da Fonte: 12 pt para o corpo do trabalho e 10 pt para o Resumo, notas de rodapé e nas citações em destaque da margem; fonte 14 pt para o título;
- Parágrafos: deverão iniciar-se a 2,0 cm a partir da margem esquerda do texto.
- O artigo deverá conter no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) páginas; o excesso de aproximadas 5 (cinco) páginas dos limites anteriores será decidido pelo avaliador do artigo.

SISTEMA
ELETRÔNICO DE
EDITORAÇÃO DE
REVISTAS

Ajuda do sistema

USUÁRIO

Login Senha

Lembrar usuári

Acesso

CONTEÚDO DA REVISTA

Pesquisa

Todos

Pesquisar

#### Procurar

- · Por Edição
- Por Autor
- · Por Título
- Outras revistas

TAMANHO DE FONTE

A A A

#### INFORMAÇÕES

- Para Leitores
- Para Autores
- Para Bibliotecários

04/11/2015 Submissões

- As notas de rodapé poderão ser utilizadas a critério do autor, apenas na modalidade de notas explicativas. Todas as citações deverão ser feitas segundo o sistema Autor-Data, de acordo com as normas da ABNT, conforme o padrão das publicações científicas.
- 1.3 O trabalho deve ser apresentado na seguinte sequência:
- Título do trabalho, no idioma original e logo abaixo no segundo idioma;
- Resumo e Palavras-chave, no idioma original e logo abaixo no segundo idioma;
- Introdução;
- Desenvolvimento;
- · Conclusão ou Considerações Finais;
- Texto com notas de rodapé explicativas ou remissivas;
- Referências (apenas das obras referidas no corpo do texto); adotar as normas da ABNT (sistema Autor-data)
- 1.4 A primeira página deve incluir:
- a) O Título, centralizado, em maiúsculas, fonte 14 pt, em negrito;
- b) RESUMO: o texto deverá vir acompanhado de um resumo na língua em que foi escrito, colocado após o título do trabalho, e de sua tradução em uma segunda língua (espanhol, francês, italiano, alemão ou inglês). O resumo não poderá ultrapassar o limite de 250 palavras. As palavras "RESUMO" (ou equivalente na segunda língua) devem vir em maiúsculas, seguidas de dois pontos, três linhas abaixo do nome do autor, sem endentamento. Na mesma linha iniciar o texto do resumo;
- c) Palavras-chave na língua utilizada no artigo e na segunda língua no mínimo três (3) e no máximo cinco (5).
- 1.5 Tabelas, ilustrações (fotografias, desenhos, gráficos etc.) e anexos devem vir prontos para serem impressos, dentro do padrão geral do texto e no espaço a eles destinado pelo(s) autor(es). Para anexos que constituem textos já publicados, incluir bibliografia completa bem como permissão dos editores para publicação, desde que respeitado o limite máximo de páginas já estabelecido.
- 1.6 Subtítulos: justificado, em letras maiúsculas, numerados em número arábico; a numeração não inclui a Introdução, as Considerações Finais e as Referências.
- 1.7 As indicações bibliográficas no corpo do texto deverão ser feitas de acordo com o sistema autor-data, observadas as normas da ABNT.
- 1.8 Referências: a palavra REFERÊNCIAS em maiúscula, alinhados à esquerda. As referências citadas no texto deverão estar conforme as normas da ABNT.
- 1.9 O(s) nome(s) do(s) autor(es), instituição a que pertence, e-mail, endereço postal, telefones para contatos, resumo da biografia, idiomas conhecidos, deverão constar no cadastro inicial do autor no SEER Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas, e também nos campos do "Passo 2" do SEER, no processo de submissão de trabalhos.

# Itens de Verificação para Submissão

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

- A contribuição é original e inédita, e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, deve-se justificar em "Comentários ao Editor".
- Os arquivos para submissão estão em formato Microsoft Word, OpenOffice ou RTF (desde que não ultrapassem 2MB)
- 3. URLs para as referências foram informadas quando necessário.
- 4. O texto está em espaço simples até a introdução e 1,5 linhas após esta; usa uma fonte de 12-pontos; emprega itálico em vez de sublinhado (exceto em endereços URL); as figuras e tabelas estão inseridas no texto, não no final do documento, como anexos.

04/11/2015 Submissões

5. O texto segue os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em <u>Diretrizes para Autores</u>, na seção Sobre a Revista.

6. A identificação de autoria do trabalho foi removida do arquivo e da opção Propriedades no Word, garantindo desta forma o critério de sigilo da revista, caso submetido para avaliação por pares (ex.: artigos), conforme instruções disponíveis em <u>Assequrando a Avaliação</u> Cega por Pares.

# Política de Privacidade

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.

ISSN: 2177-7837

# [VIDERE] Agradecimento pela Submissão

De: **Helder Baruffi** (revistafadir@ufgd.edu.br)
Enviada: sexta-feira, 27 de novembro de 2015 14:50:50
Para: Marina Paula (marinacimatti@hotmail.com)

Marina Paula,

Agradecemos a submissão do seu manuscrito "INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 334/2008 E SEUS DESDOBRAMENTOS" para VIDERE. Através da interface de administração do sistema, utilizado para a submissão, será possível acompanhar o progresso do documento dentro do processo editorial, bastanto logar no sistema localizado em:

URL do Manuscrito:

http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/author/submission/4627 Login: marinapaula

Em caso de dúvidas, envie suas questões para este email. Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de transmitir ao público seu trabalho.

Helder Baruffi
VIDERE
Prof. Dr. Helder Baruffi
VIDERE
<a href="http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre">http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre</a>



Assinatura do Autor

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS CORDENADORIA DE SERVIÇOS DE BIBLIOTECA



# Repositório Institucional - Biblioteca Digital de Monografias

Local e Data

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL.

Eu, Marina Cimatti Pereira de Paula, brasileira,

solteira, residente e domiciliada na Rua Carlos Cimatti, 150, Jd. Tropical, CEP: 79.820-060, Dourados – MS, telefone: (67) 9202-7018, 4ª Subseção – Dourados e Itaporã, email: marinacimatti@hotmail.com, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do <u>item 1.4.4.2 do Edital de abertura do XVI Exame de Ordem</u>, requerer o Certificado de Aprovação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Dourados – MS, 10 de Dezembro de 2015.

Marina Cimatti Pereira de Paula